

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo: Pregão Presencial nº 061/2014.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas no Distrito de Primavera, Município de Rosana, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, intervenção de poda de árvores e arbustos e limpeza de bueiros e boca de lobos, com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado.

Impugnante: **EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

A impugnação ao Edital, bem como o recurso Administrativo contra as condições do Edital foram protocolados em 20/08/2014, às 09:30min.

Portanto, ambos são **tempestivos**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 061/2014, em especial quanto as exigências referente a qualificação técnica, item 7.4 do Edital, bem como em relação a sua Habilitação Prévia no Procedimento supra.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em análise a impugnação apresentada pela empresa **EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, observa-se que os pontos questionados em relação a exigência de acervo técnico, em especial quanto a alteração do sub item 7.4 a.2 e exclusão do sub item 7.4, a.3, bem como em relação quanto a habilitação Prévia da Impugnante no Procedimento em referência não merecem prosperar senão vejamos.

Está expresso nos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III da Lei nº 8666/1993, onde constam exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que **o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**’ (Adilson Dallari).
3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Verifica-se que as exigência editalícias de comprovação de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante não infringe os ditames das normas de direito público, e, principalmente, o diploma legal de licitações públicas, inexistindo fundamentos legais suficiente para justificar a supressão de qualquer exigência em referência ao item 7.4 sub item a.2, no certame licitatório nº 061/2014.

Ademais a exigência constante do item 7.4, sub item a.3, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, súmula¹ 25, sendo portanto insubsistentes as alegações da Impugnante.

Em relação ao pedido de Habilitação Prévia no presente certame apresentado pela Impugnante, torna-se impossível qualquer análise de mérito quanto ao solicitado, uma vez que a habilitação jurídica das proponentes ocorrerá somente quando da realização da sessão do procedimento em referência.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço dos recursos apresentados, para, no mérito, negarem-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 21 de agosto de 2014.

SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI
Prefeita Municipal

¹ **SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.